



decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91;- No presente caso, o laudo pericial comprova a existência de doença relacionada ao trabalho, bem como a existência de incapacidade laboral para exercer a mesma atividade, cabendo ao INSS submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade;- O marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, como determina o artigo 86, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício;- A sentença de piso deve ser reformada parcialmente, no sentido de restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido, bem como determinar a reabilitação da Apelante, e, em seguida, a conversão do benefício em auxílio-acidente, como já deferido;- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE SE ULTIME A REABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91; - No presente caso, o laudo pericial comprova a existência de doença relacionada ao trabalho, bem como a existência de incapacidade laboral para exercer a mesma atividade, cabendo ao INSS submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade; - O marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, como determina o artigo 86, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício; - A sentença de piso deve ser reformada parcialmente, no sentido de restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido, bem como determinar a reabilitação da Apelante, e, em seguida, a conversão do benefício em auxílio-acidente, como já deferido; - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0711133-12.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0761771-49.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Antonio Fernandes de Oliveira.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS NÃO RESPONDIDOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- É sabido que o magistrado de piso não atua no processo como mero expectador, mas sim como representante do Estado em busca da verdade real e melhores condições para formação de seu convencimento. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado;- No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse manifestação do perito acerca dos questionamentos complementares requeridos pelo Apelante, o que evidencia cerceamento de defesa;- Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado;- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS NÃO RESPONDIDOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - É sabido que o magistrado de piso não atua no processo como mero expectador, mas sim como representante do Estado em busca da verdade real e melhores condições para formação de seu convencimento. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado; - No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse manifestação do perito acerca dos questionamentos complementares requeridos pelo Apelante, o que evidencia cerceamento de defesa; - Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado;- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0761771-49.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 4001382-40.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Carlos Andre de Lima Loureiro.

Advogado: Ana Cristina de Lima Loureiro (OAB: 3427/AM).

Agravado: José Raimundo Ribeiro Moraes.

Advogado: Arnoldo Bentes Coimbra (OAB: 345/AM).

Advogado: Daniel Santos de Andrade (OAB: 6733/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - PLEITO LIMINAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO E VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INCIDÊNCIA DO ART. 59, IX DA LEI Nº 8.245/91 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - PLEITO LIMINAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO E VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INCIDÊNCIA DO ART. 59, IX DA LEI Nº 8.245/91 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4001382-40.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.